

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**

**VLADIMIR BREGA FILHO**

**BENJAMIN XAVIER DE PAULA**

**ADILSON JOSÉ MOREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vladimir Brega Filho, Benjamin Xavier de Paula, Adilson José Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-332-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho (GT) Direito e Relações Étnico-raciais foi recentemente instituído pelo Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) como um dos diversos GT que compõem a programação científica dos diversos eventos desta entidade científica da área do Direito. Esta publicação reúne os trabalhos apresentados no GT, durante o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, que ocorreu entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, nas instalações da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

A coordenação do Grupo de Trabalho (GT) foi composta por três renomados pesquisadores com ampla experiência na área: o Dr. Adilson José Moreira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie; o Dr. Benjamin Xavier de Paula, da Universidade de Brasília (UnB); e o Dr. Vladimir Brega Filho, da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Esses profissionais conduziram as atividades com um enfoque que valorizou a pluralidade e a diversidade tanto dos pesquisadores quanto das temáticas abordadas nesta edição do GT.

Os artigos foram devidamente categorizados em seções temáticas, com o objetivo de promover um debate mais aprofundado entre os trabalhos que compartilham subtemas similares. Essa organização visa proporcionar aos autores e autoras uma oportunidade enriquecedora de trocar ideias e experiências sobre os conteúdos apresentados.

O primeiro artigo apresentado na coletânea, de autoria de Giovanna Bolletta Perez, aborda a construção da imagem do indígena na literatura brasileira desde o período colonial, explorando como essa representação influenciou a elaboração de políticas públicas e o ordenamento jurídico no Brasil. A autora, Giovanna Bolletta Perez, utiliza o método indutivo para analisar textos literários, artigos acadêmicos, proposições legislativas e outros documentos relevantes, identificando como a visão de um indígena idealizado e utópico impactou negativamente a efetividade das políticas públicas. A pesquisa conclui que essas políticas foram construídas com base em um ideal inexistente, sem a participação efetiva das populações indígenas, perpetuando um processo estrutural enraizado na concepção brasileira. O artigo destaca a necessidade de uma evolução que reconheça o papel ancestral dos povos indígenas no futuro do país.

O segundo artigo apresentado, de autoria de Andreza Stewart Duarte Ferreira, aborda o Massacre de Haximu, ocorrido em 1993, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como

um caso de genocídio contra o povo Yanomami no Brasil. A análise explora as dimensões jurídicas, históricas e antropológicas do evento, diferenciando os crimes de homicídio e genocídio, com base na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948) e na Lei nº 2.889/1956. O estudo destaca a devastação causada pela exploração do ouro em Roraima, agravada pela omissão do Estado e pela exploração predatória, que comprometeram não apenas o meio ambiente, mas também a sobrevivência coletiva dos Yanomami. O texto enfatiza a violação da territorialidade como um mecanismo central no genocídio indígena, evidenciando a necessidade de instrumentos jurídicos e sociais que assegurem a vida, a dignidade e a autodeterminação dos povos originários.

O terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Floriano Lucas de Abreu Cardoso, Débora de Souza Costa e Leliane Aguiar Silva. O artigo aborda a complexidade do acesso à justiça para os povos indígenas na Amazônia Paraense, com foco na comunidade Tembé Tenetehar em Santa Maria do Pará. Apesar do reconhecimento dos direitos originários pela Constituição de 1988, persistem desafios significativos devido a desigualdades sociais, racismo ambiental e omissão estatal. O estudo destaca a insuficiência das instituições de justiça e a ausência de uma jurisdição específica que atenda às demandas indígenas, resultando em marginalização, criminalização de lideranças e perda territorial. O texto também ressalta o papel crucial da advocacia indígena como uma prática de resistência e autodeterminação, que combina saberes jurídicos ocidentais com normatividades próprias, promovendo a justiça intercultural. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e experiência prática junto à comunidade Tembé Tenetehar. A análise enfatiza, além dos desafios, o poder das formas comunitárias de organização, como associações locais e protocolos de consulta, que representam práticas de resistência e apontam para um modelo de justiça mais inclusivo e plural, alinhado ao conceito de Bem Viver.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Tiago Silva de Freitas, Fernando Luiz Sampaio dos Santos e Pedro Henrique de Moraes Ferreira. O trabalho apresentado busca explorar a interseção entre necropolítica e racismo, destacando como essas práticas resultam na negação da dignidade e dos direitos fundamentais da população negra. A análise se concentra na coisificação do ser humano considerado inferior, perpetuando uma estrutura que visa à exclusão e ao extermínio de indivíduos racializados. A partir de uma perspectiva jusfilosófica constitucional, o estudo aborda a igualdade e o racismo, enfatizando a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento dos deveres fundamentais. Utilizando métodos interpretativos do Direito Constitucional, dos Direitos Humanos e da Filosofia Jurídica, a pesquisa qualitativa e exploratória recorre a fontes documentais, legislativas e bibliográficas. O método lógico-dedutivo permite analisar os

impactos diretos e indiretos da necropolítica e do racismo, vinculando-os ao princípio da dignidade humana. Como resultado, evidencia-se que este princípio é essencial para a estrutura dos direitos e deveres fundamentais, funcionando como base para a proteção da população negra e para a promoção de sua condição humana e dignidade.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Marcelo Toffano, José Sérgio Saraiva e Maria Eduarda Sobrinho de Andrade. O estudo apresentado busca abordar a questão da reincidência da população carcerária negra no Brasil sob a perspectiva da necropolítica, conceito desenvolvido por Achille Mbembe. A análise crítica evidencia como o Estado utiliza mecanismos de seletividade penal que reforçam desigualdades raciais e perpetuam um ciclo de exclusão social. Dados de instituições como INFOPE, IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que pessoas negras são maioria na população prisional e enfrentam maiores taxas de reincidência, consequência direta do racismo estrutural e da negligência estatal. Mesmo após o cumprimento da pena, indivíduos negros continuam enfrentando desafios significativos, como discriminação no mercado de trabalho, falta de políticas públicas eficazes e barreiras à reinserção social. Esses fatores contribuem para a perpetuação da reincidência e evidenciam a precariedade das condições prisionais e a ausência de suporte ao egresso. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa e exploratória, com método dedutivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Por meio de relatórios oficiais, dados estatísticos e contribuições teóricas, busca-se denunciar a seletividade penal e destacar a necessidade urgente de políticas públicas que promovam justiça racial e enfrentem o racismo estrutural no sistema penal brasileiro.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Hudson José Tavares Silva. O estudo aborda a ideia equivocada de que o Brasil é uma democracia religiosa, destacando o racismo religioso contra religiões de matrizes africanas como resultado do colonialismo português e da hegemonia da religião católica. Explora como esse racismo se manifesta por meio do direito e do epistemicídio cultural africano. Diferencia os conceitos de intolerância religiosa e racismo religioso, evidenciando casos de violência contra praticantes dessas religiões minoritárias. Discute a judicialização como uma forma de garantir direitos constitucionais e cita a Lei 7.716/1989, que define crimes de preconceito racial, analisando sua aplicação pelas autoridades. O estudo conclui que não há democracia religiosa no Brasil devido à herança eurocentrista, reforça o uso do termo racismo religioso para descrever a realidade e destaca a importância da judicialização como estratégia para assegurar a liberdade de crença e legitimidade das religiões de matrizes africanas.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Cássio Silva de Deus, Felipe Baldin Dalla Valle e Luís Gustavo Durigon. O artigo aborda a discriminação histórica e atual

contra religiões de matriz africana no Brasil, destacando o papel do Estado de Direito na garantia da liberdade religiosa e no combate ao preconceito. Ele analisa como práticas como a escravidão, políticas de branqueamento, criminalização por Códigos Penais e apagamento cultural contribuíram para o racismo estrutural e religioso. Além disso, examina o enfrentamento desse problema pelo Estado após a Constituição de 1988 e leis subsequentes, concluindo que, apesar das legislações e políticas públicas existentes, é necessário maior atuação estatal para proteger efetivamente os praticantes dessas religiões.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Marcela Matos Santos Perroni e Cárika Djamila de Lucena Cardoso. O artigo destaca a importância do protagonismo feminino nas comunidades quilombolas brasileiras, abordando suas lutas por direitos territoriais e sociais. Ele analisa como as mulheres quilombolas desempenham papéis centrais na preservação da memória ancestral, na defesa de suas terras e na construção de um feminismo que integra espiritualidade, ancestralidade e resistência política. O texto também enfatiza marcos jurídicos como o artigo 68 do ADCT da Constituição de 1988 e a Convenção 169 da OIT, que garantem direitos fundamentais às comunidades quilombolas, além de apontar a necessidade de políticas públicas inclusivas para promover justiça e equidade de gênero. Conclui-se que o reconhecimento institucional do papel das mulheres quilombolas é essencial para a reparação histórica e para valorizar suas práticas e lutas coletivas.

O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade, Anna Júlia Vieira da Silva e Anna Carolina Faustino dos Santos. O trabalho visa examinar o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 que reconhece o direito das comunidades quilombolas à propriedade das terras que tradicionalmente ocupam, configurando um direito fundamental de natureza coletiva. Esse direito se alinha à Convenção nº 169 da OIT, que reforça a proteção dos povos e comunidades tradicionais em relação à sua identidade cultural e territorial. A interpretação jurídica desse dispositivo tem evoluído para incluir uma definição mais ampla de "quilombo", baseada na autoidentificação e em critérios antropológicos que consideram as relações sociais e culturais desenvolvidas nesses territórios. A constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o processo de titulação dessas terras, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.239. O debate girou em torno da compatibilidade do decreto com a Constituição e da aplicação da teoria dos poderes implícitos, que sustenta a possibilidade de regulamentação administrativa para garantir a eficácia plena da norma constitucional. Essa interpretação busca harmonizar o ordenamento jurídico interno com os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, promovendo a proteção dos direitos territoriais das comunidades quilombolas e reafirmando a relevância da autoatribuição identitária no processo de reconhecimento dessas comunidades.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Karoline Bezerra Maia, Ana Débora da Silva Veloso e Ana Carla de Melo Almeida. No artigo, o caso do Quilombo Xingu, em Porto de Moz/PA, exemplifica as consequências dessa lacuna, evidenciando desafios como infraestrutura precária e currículos descontextualizados. A luta pela implementação de escolas específicas, que considerem o território não apenas como espaço físico, mas como parte integrante do processo educativo, é essencial para promover resistência e protagonismo das comunidades quilombolas. Neste contexto, a atuação de instituições como o Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NIERAC) do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) se destaca como fundamental. A ausência de escolas quilombolas formalmente reconhecidas e adequadas às especificidades culturais das comunidades reflete um grave problema de exclusão social e educacional. Tal situação contribui para a desterritorialização simbólica e o isolamento educacional de crianças e jovens quilombolas, negando-lhes o direito de aprender em um ambiente que valorize seus saberes tradicionais e sua identidade cultural. Por meio da mediação institucional, busca-se garantir políticas públicas que assegurem uma educação crítica, emancipatória e contextualizada, capaz de fortalecer a cidadania e a identidade cultural quilombola.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adriano Cesar Leal e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz. O artigo aborda a relevância das obras de Joaquim Nabuco e Gilberto Freyre como ferramentas fundamentais para a implementação da Lei 10.639/03 e para a promoção de uma educação antirracista no Brasil. A análise destaca a crítica de Nabuco à abolição incompleta, que não promoveu as reformas sociais necessárias para a inclusão da população negra, e problematiza o mito da democracia racial construído por Freyre, que mascarou desigualdades e violências históricas. Além disso, o texto ressalta os desafios na aplicação da lei, como a resistência institucional e a falta de fiscalização efetiva. O manuscrito defende que a leitura crítica dessas obras no ensino básico é um passo essencial, mas não suficiente, sem a inclusão da Teoria Crítica da Raça (TCR) no ensino superior. A TCR é apresentada como uma ferramenta teórica indispensável para desnaturalizar o racismo, combater o epistemicídio e formar profissionais conscientes, contribuindo para uma educação transformadora e para a construção de uma sociedade inclusiva e democrática.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Benjamin Xavier de Paula. O texto apresentado aborda o estudo das questões relacionadas à negritude e ao racismo no contexto da norma jurídica brasileira, destacando a invisibilidade ou o tratamento inadequado dessas temáticas no sistema jurídico. A pesquisa utiliza como base teórica conceitos antirracistas, pan-africanistas, a Teoria Crítica Racial (TCR), o Direito Antidiscriminatório e a interseccionalidade. Metodologicamente, é uma pesquisa mista, com

abordagem bibliográfica e documental. As conclusões apontam para a permanência do racismo institucional e a necessidade de avanços na promoção da igualdade racial para garantir os direitos humanos fundamentais.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Michael Lima de Jesus, Letícia Melo Lima e Letícia Cordeiro Maciel. O texto destaca como o Direito, apesar de ser uma ferramenta potencialmente transformadora, muitas vezes reforça práticas discriminatórias ao invés de combatê-las. A herança colonial e o mito da democracia racial são apontados como fatores que influenciaram a construção jurídica do país, perpetuando privilégios por meio do “pacto da branquitude”. Esse pacto, descrito como um mecanismo silencioso, naturaliza as desigualdades e limita a eficácia das políticas públicas voltadas para a inclusão. A análise da Lei de Cotas exemplifica esse paradoxo: embora seja um avanço, sua aplicação isolada não é suficiente para reparar os danos históricos causados pela exclusão racial. Além disso, o texto evidencia a importância da interpretação jurídica e das narrativas no reconhecimento das vozes negras, apontando que a superação do racismo estrutural requer mudanças profundas nas bases normativas e institucionais. Portanto, para que o Direito seja realmente um instrumento de justiça social, é necessário um compromisso ético com a escuta, o reconhecimento e a reparação histórica. Apenas através dessa reconstrução crítica será possível avançar em direção à emancipação democrática e à igualdade racial no Brasil.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Deise Ferreira Viana de Castro. O artigo discute o racismo recreativo e a injúria racial em produções humorísticas que, sob a aparência de comédia, perpetuam discursos preconceituosos e violentos. Utilizando como exemplo uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro que diverge de uma condenação anterior do Ministério Público de São Paulo, o texto analisa como a branquitude e a epistemologia branca influenciam a interpretação e aplicação da legislação nacional sobre racismo. O caso envolve a retirada de conteúdos humorísticos considerados depreciativos ou humilhantes com base em raça, cor, etnia, religião, cultura ou origem. A análise é fundamentada em teorias de discurso e aborda conceitos como intertextualização e contextualização para compreender as narrativas que circulam nos documentos jurídicos. O artigo destaca o viés branco presente nas decisões judiciais brasileiras, que frequentemente desconsideram o caráter discriminatório de certas produções culturais. Além disso, menciona a Lei de Injúria Racial (Lei 14.531/2023), que reforça o enquadramento da injúria racial como crime de racismo, ampliando as discussões sobre justiça racial no Brasil. O objetivo principal do texto é lançar luz sobre o impacto das produções humorísticas racistas e questionar como o Direito tem tratado essas questões, evidenciando as tensões entre liberdade de expressão e a necessidade de combater práticas discriminatórias.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Amanda Ribeiro dos Santos, trata-se de um estudo de caso do Procedimento Administrativo nº 0089.24.000591-1 exemplifica como o processo estrutural pode ser usado para combater o racismo na educação. A pesquisa conclui com a proposição de práticas profissionais fundamentadas nos marcos teóricos discutidos, com foco na promoção da igualdade racial e na transformação das estruturas sociais e jurídicas que perpetuam discriminações. Neste estudo a questão racial, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, é marcada por uma história de lutas e transformações significativas. Nos EUA, o movimento pelos direitos civis nas décadas de 1950 e 1960, com o apoio do Poder Judiciário, desafiou práticas discriminatórias como a doutrina "separados, mas iguais", culminando em decisões históricas como o caso *Brown v. Board of Education*. Já o movimento Black Lives Matter, iniciado em 2013, trouxe à tona debates sobre violência policial e racismo estrutural, especialmente após o assassinato de George Floyd em 2020.

O décimo sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Rander Luiz da Silva e Luiz Ismael Pereira. O artigo aborda a relação entre o direito e a opressão estrutural, destacando como mecanismos legais são usados para perpetuar desigualdades sociais, especialmente contra a população negra e pobre nas periferias brasileiras. A análise utiliza conceitos como lawfare, racismo estrutural e aporofobia para argumentar que o sistema penal age de forma seletiva, legitimando preconceitos e reforçando a exclusão social. A pesquisa, fundamentada em uma perspectiva crítica antirracista marxista, conclui que, embora o direito possa ser uma ferramenta de luta e empoderamento, ele está intrinsecamente vinculado às dinâmicas de reprodução das desigualdades capitalistas. Assim, a superação desse sistema opressor requer estratégias que transcendam o campo jurídico, promovendo mudanças estruturais mais amplas na sociedade.

O décimo sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Mariani Silva Ribeiro, Tainã Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva. O artigo aborda questões relacionadas às desigualdades sociais e raciais no Brasil, destacando como essas disparidades se refletem no acesso à educação superior, especialmente na pós-graduação em Direito na região Centro-Oeste. Ele enfatiza a importância de compreender os mecanismos que podem contribuir para a redução dessas desigualdades e para a construção de uma democracia racial mais sólida. Além disso, o texto aponta as limitações da oferta de programas de pós-graduação stricto sensu em Direito na região, evidenciando a necessidade de políticas públicas que promovam maior equidade regional e inclusão de grupos historicamente marginalizados.

O décimo oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Tainã Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva. O artigo aborda os desafios enfrentados por estudantes negros em programas de pós-graduação em Direito no Brasil, com foco nos fatores socioeconômicos que dificultam sua permanência acadêmica. Entre os principais obstáculos, destacam-se a discriminação racial, a falta de representatividade no corpo docente, dificuldades financeiras e a ausência de redes de apoio. Além disso, o ambiente acadêmico é frequentemente marcado por práticas excludentes e preconceitos sutis, contribuindo para a evasão desses estudantes. Como soluções, o texto sugere a implementação de políticas afirmativas mais robustas, programas de mentoria e apoio psicológico, além da promoção de um ambiente acadêmico mais inclusivo e diversificado. A presença de professores negros e o reconhecimento das contribuições culturais e acadêmicas desses estudantes são apontados como elementos essenciais para melhorar a retenção e o sucesso acadêmico. O objetivo geral do estudo é compreender os desafios enfrentados e propor alternativas que possam embasar políticas públicas e institucionais voltadas para a permanência qualificada desses estudantes. Isso visa não apenas ampliar as oportunidades de inclusão nos espaços acadêmicos, mas também contribuir para a mobilidade social. A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica exploratória, com o intuito de contextualizar historicamente os fatores que influenciam a permanência de alunos negros na pós-graduação.

Os temas tratados nesta coletânea são de grande relevância, pois discutem aspectos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A análise de questões jurídicas e sociais relacionadas à igualdade racial, ao combate ao racismo e à implementação de políticas afirmativas no Brasil destaca a importância de um olhar atento às desigualdades históricas e estruturais que ainda persistem no país. Este trabalho contribui para o avanço do debate e para a busca de soluções concretas que promovam a equidade e a inclusão social.

Drº Adilson José Moreira - Universidade Presbiteriana Mackenzie;

Drº Vladimir Brega Filho - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Drº Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB)

(coordenação da publicação).

# **A NECROPOLÍTICA E O RACISMO: O DEVER DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA DA POPULAÇÃO NEGRA**

## **NECROPOLITICS AND RACISM: THE DUTY TO PROTECT THE HUMAN DIGNITY OF THE BLACK POPULATION**

**Tiago Silva De Freitas<sup>1</sup>**  
**Fernando Luiz Sampaio dos Santos<sup>2</sup>**  
**Pedro Henrique de Moraes Ferreira<sup>3</sup>**

### **Resumo**

O trabalho tem por finalidade analisar a relação entre a necropolítica e o racismo, no que diz respeito à negação da condição e dignidade humanas da população negra, assenhорando-se de suas vidas, liberdades, culturas e demais direitos fundamentais, com o objetivo de coisificar o ser humano considerado inferior, impregnando na sociedade uma política que tende a exterminar tais indivíduos, nascendo, destas investidas, o dever fundamental de proteção da pessoa, que tem, na alteridade, seu fundamento. A ênfase é voltada a uma visão jusfilosófica constitucional da questão atinente à igualdade e ao racismo, observando, a partir de tal viés, sua influência nos deveres tidos como fundamentais, com influência da carga axiológica do ordenamento interno, especialmente a dignidade da pessoa humana. Para aprofundar esta análise, observou-se os métodos interpretativos mais utilizados pelo exegeta e os princípios constitucionais aplicados ao tema, tendo como pontos de partida o Direito Constitucional, os Direitos Humanos e a Filosofia Jurídica. A pesquisa é teórica, exploratória e de cunho qualitativo, alicerçada em fontes documentais, legislativas e bibliográficas, sendo adotada como técnica de pesquisa a documental indireta. Ademais, o método lógico-dedutivo foi utilizado, partindo não só da análise dos efeitos diretos e indiretos da necropolítica e do racismo, mas também do princípio da dignidade da pessoa humana no espectro dos deveres fundamentais. Como resultado, é sinalizada o protagonismo da influência de tal princípio no rol dos direitos e deveres fundamentais, servindo aquele de base para estes, com o fito de preservar a condição e a dignidade da população negra.

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Ciências Criminais - UFBA. Especialista em Educação Inclusiva pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia e Licenciado em História pela Universidade Estácio de Sá. Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador – (PPGD/UCSAL). Bolsista CAPES em nível de Pós-doutorado pelo Programa Abdias Nascimento. Membro efetivo do Instituto dos Advogados da Bahia - IAB/BA e do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia - IGHB. Email: tiago.freitas@pro.ucsal.br.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Especialista em Processo Civil - UFBA. Servidor da Justiça Federal/Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1. Email: fernando.sampaio@trf1.jus.br

<sup>3</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Pós-Graduado em Direito Constitucional, Tributário, Médico, Civil, Processual Civil, Direitos Internacionais e Direitos Humanos. Advogado. E-mail: phferreira.adv@gmail.com.

**Palavras-chave:** Necropolítica, Racismo, Deveres fundamentais, Direitos fundamentais, dignidade humana

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to analyze the relationship between necropolitics and racism, especially regarding the denial of the human condition and dignity of the Black population, taking over their lives, freedoms, cultures, and other fundamental rights. The goal is to objectify human beings considered inferior, permeating society with a policy that tends to exterminate such individuals. From these attacks, the fundamental duty to protect the person, which is grounded in otherness, is born. The emphasis is on a constitutional jusphilosophical perspective on the issue of equality and racism, observing, from this perspective, their influence on duties considered fundamental, influenced by the axiological weight of the internal legal system, especially human dignity. To deepen this analysis, the interpretative methods most frequently used by the exegete and the constitutional principles applied to the topic were examined, taking as starting points Constitutional Law, Human Rights, and Legal Philosophy. The research is theoretical, exploratory, and qualitative in nature, based on documentary, legislative, and bibliographic sources, and adopted indirect documentary research as a research technique. Furthermore, the logical-deductive method was used, starting not only from an analysis of the direct and indirect effects of necropolitics and racism, but also from the principle of human dignity within the spectrum of fundamental duties. As a result, the prominent influence of this principle on the list of fundamental rights and duties is highlighted, serving as a foundation for these, with the aim of preserving the condition and dignity of the Black population.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Necropolitics, Racism, Fundamental duties, Fundamental rights, Human dignity

## **1. INTRODUÇÃO**

No caminhar da história, após importantes conquistas no campo dos direitos fundamentais, nota-se uma incredulidade quanto à efetivação do plexo normativo que garante uma estrutura minimamente condizente à dignidade de cada um, especialmente quando se trata da questão racial.

O Estado falha na efetivação dos direitos que a sociedade reclama a preservação, ante a escassez de recursos que administra, resultando em um solapamento das garantias inerentes à condição humana, o que impõe uma erosão jurídica aos vulneráveis em seu terreno normativo.

Observa-se uma dicotomia entre a vedação do excesso e o afastamento da proteção insuficiente, quando o Estado não consegue trazer, sozinho, o equilíbrio entre o que é esperado e aquilo que pode ser efetivado, enquanto mínimo existencial.

Ao revés, o Estado adota uma política que busca controlar a vida daqueles que estão sob o seu jugo, determinando quem vive e quem morre, fisicamente ou socialmente, o que passa a ser denominado como necropolítica, decidindo, inclusive, quem pode ser destinatário da condição humana para poder, a partir daí, operar em dignidade.

A população negra é alvo desse biopoder, que se vale do racismo para reduzir ou retirar a condição humana, coisificando, instrumentalizando indivíduos, em virtude da raça. Assim, dno espectro dessa realidade conflitiva há a necessidade de se verificar a responsabilidade de cada ser humano para com a defesa do outro, impondo a adoção de deveres fundamentais na defesa dos indivíduos, contra a necropolítica, por exemplo.

No enfrentamento da questão atinente às dificuldades enfrentadas pela população negra, no Brasil, há de se assegurar a condição de cada ser humano, bem como a dignidade que lhe é inerente, impondo a observação não só de direitos que visem albergar os interesses daqueles afetados pela discriminação em suas mais variadas facetas, mas a necessária implementação de deveres decorrentes da vida em uma sociedade alicerçada, dentre outros, pela fraternidade, pelo pluralismo e pelo combate ao preconceito<sup>1</sup>.

Nesta senda, não há como tolerar uma cegueira deliberada quanto aos deveres que

---

<sup>1</sup> Conforme se verifica no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que tem a seguinte redação: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

cada ser humano precisa observar para a preservação do seu semelhante em um Estado que busca o extermínio de um determinado grupo social, através de critérios odiosos e cruentes, tendentes a solapar toda a luta por direitos no decorrer do tempo, o que pode importar em uma atrofia do plexo protetivo e garantista, culminando em uma proteção insuficiente e, até mesmo, ineficaz por parte daqueles em relação aos afetados pelo racismo.

Resta consignado, portanto, um conjunto de deveres fundamentais, essenciais à manutenção das prerrogativas da população negra, a invocar uma função social de cada cidadão para defender e promover a dignidade humana em sentido amplo.

A defesa de cada ser humano, frente aos artifícios da necropolítica, impõe um reconhecimento de deveres em um estado de solidariedade social, revelando o alcance da coletividade quanto à observação dos direitos que lhes são caros, nas inúmeras esferas da dogmática jurídica. No presente estudo a questão racial, por intermédio da dignidade da pessoa humana, aponta para o incontornável dever de reconhecimento do outro como digno de quaisquer direitos inerentes à condição humana, conforme indica, inclusive, a Constituição Federal, quando, expressamente, proíbe discriminação de qualquer natureza.

Nesse sentido, verifica-se a pertinência intelectiva de Edvaldo Brito ao tratar do tema, aduzindo que os *direitos fundamentais são as prerrogativas inatas do ser humano, por isso, essenciais para preservar a sua existência com dignidade*. (Brito, 2020: 58).

Há de se observar uma inclusão efetiva do ser humano no processo social, como destinatário das políticas públicas de efetivação de direitos fundamentais, agindo, também, como executor das medidas de concretização que lhes sejam inerentes, a se verificar, assim, uma responsabilidade coletiva.

Portanto, o entendimento desta relação simbiótica entre direitos e deveres fundamentais é deveras importante para que se verifique o anteparo jurídico necessário à efetivação das prerrogativas inerentes ao ser humano, em suas mais variadas vertentes, em especial quando se busca desconhecer a humanidade do outro através do aspecto racial, objetivando lhe retirar sua dignidade e todo o plexo de direitos e deveres correlatos.

Se buscará observar, ainda, a necropolítica como instrumento de negação da condição humana da população negra, bem como as formas de combate a tal ataque, através de políticas afirmativas para o enfrentamento da questão do preconceito e segregação racial, objetivando a afirmação de uma sociedade plural e fraterna com todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, etnia, religião ou qualquer traço distintivo, no afã de albergar a dignidade que é inerente a cada um.

Imbuído desta premissa, o presente trabalho analisará a questão racial no cenário

brasileiro, verificando os impactos materiais e formais no que tange ao tema.

Utilizaremos, para conduzir a pesquisa, o método de abordagem dedutivo, partindo de uma premissa maior, lastreada em princípios constitucionais protetivos da pessoa, em especial o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, em razão da atual ordem jurídica, estampada pelo neoconstitucionalismo, alinhando-se com as premissas da Constituição Federal de 1988 e a pertinência do arcabouço legal que busca combater o racismo no atual ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao método analítico procedural, fez-se uma incursão histórica, na razão de observar o entendimento doutrinário e legal primevo em cotejo com o atual, objetivando verificar a evolução dos instituto. Ainda no contexto metodológico, a pesquisa voltou-se ao exame de casos concretos, observando a aplicação dos preceitos protetivos frente aos diplomas normativos que buscam assegurar a proteção dada à pessoa humana.

Deste modo, o trabalho está dividido em 03 (três) partes.

Na primeira parte, buscou-se analisar o arcabouço filosófico e normativo acerca da pessoa humana e a dignidade que lhe é inerente.

Na segunda parte, fez-se uma análise da necropolítica e do racismo em algumas de suas vertentes, bem como a verificação de seu objetivo de tirar do outro a condição de ser humano e, por conseguinte, a dignidade que lhe é inerente.

Na parte final, foi examinada a questão do princípio da dignidade da pessoa humana como valor fundante dos direitos e deveres fundamentais, irradiando efeitos tanto na verificação de políticas públicas como obrigações sociais à coletividade no combate ao racismo e preservação das prerrogativas inatas da população negra.

## **2. A PESSOA HUMANA E A DIGNIDADE QUE LHE É INERENTE**

Como pressuposto lógico-transcendental para a verificação da dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar o plexo de direitos e deveres que lhe é inerente, necessário delimitar o alcance do conceito de pessoa humana.

Tal tema é tratado, com muita propriedade, pela Filosofia do Direito que, ao longo da história, buscou entender o fenômeno da pessoa humana através de inúmeras bases de pensamento, objetivando trazer seu conceito e desdobramentos, em especial na construção do Estado.

A dignidade da pessoa humana passa a ser a pedra fundamental da moderna teoria

do Estado, ao passo que o conceito daquela está intimamente ligado a bases teológicas, tendo Carl Schmitt apontado que *todos os conceitos significativos da moderna teoria do Estado são conceitos teológicos secularizados* (Schmitt, 2006: 43).

O conceito de pessoa humana é visto, no Ocidente, pelas lentes da secularização da crença judaico-cristã, do homem como imagem de Deus, através de um conceito teleológico, dando azo a uma dignidade da pessoa humana através da teologia (Barzotto, 2010: 19-20).

A corrente filosófica do jusnaturalismo, anterior às demais, já abordava a questão da pessoa humana através de uma ordem preexistente às leis, superior, universal e inderrogável. São Tomás de Aquino pregou a igualdade dos homens perante Deus, bem como trouxe a questão da individualidade como traço característico da pessoa humana (Sarlet, 2015: 38).

Nesse contexto, tem-se a Carta da Terra (Freitas, 2023) como um documento principiológico voltado à questão da dignidade humana, cujos pontos centrais são o respeito e o cuidado comunitário vitais, a integridade ecológica, a justiça social e econômica, a democracia, a não violência e a paz. Desse modo, o respeito à vida é incondicional, valorizando, em especial, a sua diversidade, bem como a dignidade e potencial humanos, cujas subjetividades não podem, sob nenhuma hipótese, constituir meio para a consecução de quaisquer fins.

Nesse ínterim, a questão da racionalidade como traço inerente à pessoa humana é verificada com mais acuidade em Emmanuel Kant que, ao analisar as leis naturais entende que estas correspondem às leis externas, cuja obrigatoriedade pode ser reconhecida, *a priori*, pela razão. Todos os direitos estão acaibarcados pela liberdade, inerente a todo homem, em razão da sua humanidade (Fontes, 2022).

Desta forma, uma vez verificada a questão da humanidade na pessoa, verifica-se, também, a sua dignidade, decorrente da própria condição humana. Trata-se de uma questão inata daquela, conforme sinalizado por Edvaldo Brito, já que a dignidade é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, fazendo-lhe merecedor de respeito e consideração pelo Estado e pela comunidade, o que lhe confere, direitos e deveres fundamentais (Sarlet, 2001:60).

Trata-se, portanto, a dignidade de um conceito relacional, ligado à condição humana, sendo necessário reconhecer o outro como pessoa, para, assim, afirmar seu valor ou dignidade que lhe é inerente. Desta forma, o reconhecimento se torna condição à efetividade da dignidade humana (Barzotto, 2010: 28-29).

O conceito de pessoa, relacional, torna necessária sua verificação no outro, em sua relação intersubjetiva. Assim, diante dessa necessidade, é que se verifica a importância do reconhecimento e da alteridade à condição humana e, por conseguinte, à dignidade que lhe é inerente (Barzotto, 2010: 24-25).

A ideia do outro (alteridade) é essencial ao próprio reconhecimento como pessoa, de sorte que, para se invocar a dignidade que é inerente a cada ser humano é necessário que reconheçamos, primeiro, o outro como ser humano, para assim nos reconhecermos como tal. Portanto, o reconhecimento da dignidade humana serve não como uma norma em si, mas como origem destas (Barzotto, 2010: 34-35).

A questão do reconhecimento também é valorada no pensamento de Hannah Arendt, que trabalha a questão/problema dos apátridas, que não são reconhecidos como nacionais de qualquer Estado, não sendo destinatários de nacionalidade, de sorte que, em razão disto, não existem perante a lei, já que não possuem o vínculo necessário à ordem jurídica dos Estados (Lafer, 2020: 146-147).

O tema é trabalhado por Celso Lafer que, por meio da perspectiva arendtiana verifica que, diante da falta de reconhecimento do outro, através do *status civitatis*, há uma *expulsão* da comunidade humana (Lafer, 2020: 147-148).

Assim, a ideia de reconhecimento é necessária à própria existência da pessoa humana, posto que, uma vez afastado o seu reconhecimento como tal, não será destinatário de direitos e deveres, sendo *expulso* da comunidade, não podendo existir enquanto pessoa, pois precisa estar inserido em um contexto relacional para ser alcançado à condição humana.

A alteridade (reconhecimento do outro) é objeto de estudo, também, da filosofia, fundamento da ética, conforme indicado no pensamento de Emmanuel Levinás, indicativo de ser a relação com o outro, na perspectiva analítica de José Ricardo Cunha sobre o pensamento levinasiano, fundamental à formação da pessoa, assinalando que a “presença do outro diante de mim é ato originário da constituição do humano, pois expressa a condição pela qual existimos no mundo: uma coabitacção”. (Cunha, 2023: 09)

Dessa forma, resta patente que a constituição do eu, enquanto pessoa, depende do outro, sendo a alteridade e o reconhecimento uma valoração necessária à própria condição humana, que se dá de forma originária e relativa, ou seja, devo reconhecer o outro como ser humano para que possa ser reconhecido como tal.

Logo, uma vez reconhecido como pessoa humana, através da alteridade, a dignidade que lhe é inerente opera efeitos, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento, razão

pela qual se verifica a importância do reconhecimento como elemento fundante ao processo das relações intersubjetivas.

### **3. A NECROPOLÍTICA, O RACISMO E A NEGAÇÃO DA CONDIÇÃO HUMANA**

A dignidade da pessoa humana encontra, no reconhecimento, uma importante ferramenta para sua verificação no mundo fenomênico. Logo, uma vez reconhecida a condição do outro como ser humano, a este se confere todos os direitos e deveres inerentes por sua natureza, cabendo a todos o incontestável respeito de tais prerrogativas, já que lhes são inatas (Brito, 2020: 58).

Entrementes, a ausência de reconhecimento retira do homem sua condição, solapando a dignidade e todo plexo normativo que lhe acompanha, razão pela qual resta excluído da comunidade e, por conseguinte, não é destinatário de proteção.

Alicerçado na teoria de Michel Foucault acerca do biopoder, consistente nos dispositivos e tecnologias que administram e controlam as populações, coube a Achille Mbembe analisar o uso dessas ferramentas para com a população negra, tendo o Estado o poder para ditar quem vive e quem deve morrer, cunhando o termo necropolítica (Mbembe, 2018). A morte, nesse contexto, deixa de ser uma mera questão biológica, para ser uma questão racial, podendo o Estado estabelecer o momento em que os negros terão sua vida interrompida, através da necropolítica (Pessanha e Nascimento: 2018). Através do biopoder, em sua função assassina do Estado, se escolhe aqueles que serão deixados para morrer, tendo-se observado, no Brasil, o critério da raça e não o biológico.

A ideia da morte está ligada a um ritual público, desde a antiguidade até os dias atuais, participando a sociedade de tal ato. Entrementes, a necropolítica estabelece uma liturgia de extermínio da população negra, incentivando uma eugenia, quando busca eliminar aqueles que podem colocar a comunidade em risco, sendo, geralmente, os negros essa ameaça a ser exterminada (Pessanha e Nascimento: 2018).

Importa ressaltar que, a morte, no caso, é tratada não apenas do ponto de vista biológico, mas, também, social e cultural, quando é retirada da população negra a possibilidade de influir na comunidade, precarizando, ou mesmo inviabilizando o acesso efetivo à educação, à saúde, à fala pública, sendo, constantemente, rebaixada e hostilizada, inclusive em suas manifestações, que geralmente são associadas a algo negativo e desprezível, como, inclusive, ainda se observa com as religiões de matriz africana.

A escravidão transformou o negro em objeto, sendo alvo da mercancia, destituído de qualquer humanidade, já que afeto aos interesses econômicos do sistema escravagista dos séculos XVI ao XIX. Diante desse lapso temporal alargado de escravidão, o negro foi associado a coisa, a uma raça inferior, não possuindo qualquer valoração humana (Pessanha e Nascimento: 2018).

Mesmo com o advento dos movimentos de luta contra a escravidão e a sua abolição ao redor do mundo, as chagas impostas à população negra ainda se mantém em evidência, não tendo havido, até os dias de hoje, a devida reparação, observando-se a persistência de um movimento de retirada da condição humana do negro, conforme outrora, por meio do racismo.

O racismo, em sua natureza, acaba por corromper o reconhecimento do outro como ser humano, retirando-lhe suas inerentes qualidades, na medida em que busca reduzir o homem a um de seus predicados, negando-lhe a igualdade para com os demais, atribuindo-lhe uma condição estranha à humanidade (Barzotto, 2010: 35).

Nesse sentido, necessário observar o conceito de racismo encampado por Silvio de Almeida:

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. (Almeida, 2019: 22)

Trata-se, portanto, de uma forma de discriminação que tem, na raça, seu alicerce, impondo gravames ou benesses ao grupo afetado, verificando-se, no Brasil, um escoamento do plexo protetivo à condição humana em desfavor da população negra, posto que, uma vez não reconhecida como humana, termina por não ser destinatária da devida dignidade.

Ademais, a questão do racismo, no Brasil, ganha contornos que merecem ser mencionados, não se verificando como algo isolado ou inerente a apenas um elemento, mas algo entranhado no próprio modo de vida social, cabendo a devida elucidação. Assim é que Silvio de Almeida estabelece uma categorização do racismo, indicando 03 (três) concepções: individualista, institucional e estrutural (Almeida, 2019: 24).

Tratando da primeira concepção, qual seja, a individualista, verifica-se uma *patologia* ou anormalidade, restrita a um indivíduo ou grupo isolado, combatido através de sanções civis, sendo entendida como preconceito (Almeida, 2019: 25).

No que se refere ao racismo institucional, compreende-se ser um avanço teórico no estudo das relações raciais, observando o comportamento das instituições, que conferem

desvantagens e privilégios com base na raça (Almeida, 2019: 25-27). Já no que pertine à concepção estrutural, este se verifica na própria estrutura social, nas relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares, havendo uma “normalização” do racismo (Almeida, 2019: 33-34).

Com o racismo estrutural verifica-se uma sedimentação dos *rituais fúnebres* para com a população negra, diante do incentivo de práticas de biopoder em desfavor desta, já que a sociedade termina introjetando a ideia de ser a cor da pele o elemento definidor da qualidade humana a ser valorada.

Há, ainda, o racismo recreativo, que retrata a utilização do humor como veículo de segregação, com piadas estereotipadas, criadoras de mecanismos culturais e legais para impedir a mobilização política em torno da questão racial (Moreira, 2019: 63).

Verifica-se tais *ritos* quando se mata (biologicamente) o negro nos hospitais públicos, ante a sua precarização, sendo esta a maior usuária de tal serviço, pois não são destinatários da saúde, tendo o Brasil sido condenado internacionalmente por tal ato, quando verificado o falecimento de Alyne da Silva Pimental Teixeira, grávida, e de seu filho (ainda por nascer), ante a recusa do Estado à devida prestação dos serviços de saúde.<sup>2</sup>

Há, ainda, a morte do negro em seu aspecto social, posto que a este não é permitido o acesso à educação pública de qualidade, não podendo concorrer efetivamente às vagas em universidades públicas, posto que não consegue atingir a nota necessária no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), critério de seleção para o ingresso, ante a diferença abissal com os alunos egressos do ensino particular, o que impede sua ascensão na comunidade.<sup>3</sup>

Cabe apontar que a educação é instrumento de libertação e combate à opressão, podendo dar à população negra o arsenal necessário ao enfrentamento da necropolítica, já que é um contraponto a esta. Todavia, o racismo busca retirar daquela esse trunfo, objetivando perpetuá-la em seu processo de coisificação (Nalli e Migoto Filho, 2023).

Não bastasse a dificuldade em adentrar em uma universidade pública, em razão da precariedade do ensino básico, àqueles negros que conseguem se formar não é permitida a sua qualificação/especialização, sendo, à guisa exemplificativa, observado um movimento do Conselho Federal de Medicina (CFM) no sentido de buscar abolir a política de cotas nos programas de residência médica no país, tentando, no Poder Judiciário, salvaguardar este atroz

<sup>2</sup> Conforme veiculado pelo Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/14/entenda-o-caso-alyne>> Acesso em 05 nov. 2024.

<sup>3</sup> Vide matéria do O Globo. Disponível em: <

<https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2023/10/16/abismo-no-enem-vantagem-de-escolas-privadas-na-redacao-e-quase-tres-vezes-maior-do-que-na-prova-objetiva.shtml>>. Acesso em 05 nov. 2024.

interesse.<sup>4</sup>

A morte da população negra é, também, observada no cenário político, no momento em que é interditada a representatividade e a voz em espaços públicos, haja vista que não se verifica uma proporcionalidade de congressistas negros com a respectiva população<sup>5</sup>, mesmo com incentivos legais, conforme dá conta a Emenda Constitucional nº 111/2021<sup>6</sup>;

Ademais, o Estado brasileiro ainda mata o negro apenas pela cor da pele, haja vista a violência exacerbada de incursões policiais em comunidades formadas por maioria de população negra<sup>7</sup>. Tal questão, inclusive, já rendeu ao Brasil condenação internacional em razão do acentuado desrespeito à vida dos indivíduos vulneráveis, bem como pela ineficiência do Sistema de Justiça em apurar os fatos e condenar os responsáveis, notadamente quanto às chacinas ocorridas na comunidade Nova Brasília, no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, entre os anos de 1994 e 1995, por ocasião de operações policiais<sup>8</sup>.

A marginalização do negro como ferramenta de necropolítica, através do racismo, o coloca em situação de risco frente ao poder punitivo estatal, verificando-se uma violência desarrazoada por parte da polícia em suas abordagens, a causar a morte física de indivíduos em razão da cor de sua pele, além de submeter os sobreviventes ao extremo terror, já que o direito de viver não está mais ao seu alcance, ficando a cargo do Estado decidir quem, quando e onde se morre (Meleu e Kuhnen, 2022).

É, ainda, verificada a segregação social do negro quando se constata, em casas e apartamentos, o *quarto da empregada* em local mais distante, geralmente próximo à área de serviço. É nessa linha intelectiva, notadamente aquela que diz respeito à supressão das vidas negras, que especialistas classificam o cenário como um verdadeiro etnocídio, especialmente entre os jovens negros e pobres, com aptidão para solapar o futuro da população negra, de

---

<sup>4</sup> CFM recorre à Justiça contra cota para negros e quilombolas em residências médicas, conforme apurado pelo Mundo Negro. Disponível em: <<https://mundonegro.inf.br/cfm-recorre-a-justica-contra-cota-para-negros-e-quilombolas-em-residencias-medicas/>>. Acesso em 06 nov. 2024.

<sup>5</sup> Apenas 26% das cadeiras da Câmara dos Deputados são ocupadas por negros <<https://www.brasildefato.com.br/2022/10/04/pretos-e-pardos-na-camara-dos-deputados-negros-ocuparam-apenas-das-26-cadeiras>>. Acesso em 05 nov. 2024. Conforme apuração da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/911743-numero-de-deputados-pretos-e-pardos-aumenta-894-mais-e-menor-que-o Esperado/>>. Acesso em 06 nov. 2024.

<sup>6</sup> A EC estabelece que os votos dados a candidatas mulheres e a pessoas negras serão contados em dobro para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – também chamado de Fundo Eleitoral – nas eleições de 2022 a 2030.

<sup>7</sup> Segundo estudo, os negros têm mais chances de serem mortos pela polícia do que brancos - <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/07/18/letalidade-policial-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>>. Acesso em 05 nov. 2024.

<sup>8</sup> Conforme apuração do Consultor Jurídico a respeito do tema. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-24/brasil-condenado-corte-oea-chacinas-favela-rio/>>. Acesso em 06 nov. 2024.

modo grotesco, face mais nefasta da necropolítica, apresentando, no ataque sistêmico e covarde a vulneráveis, sua mais efetiva demonstração de biopoder (Soler et al, 2023).

Resta patente, portanto, uma institucionalização do racismo que, mesmo repudiado e entendido como crime, é, por vezes, tolerado, ou mesmo incentivado pela sociedade, podendo, vir a ser considerado, sob a perspectiva analítica de Eugênio Raúl Zaffaroni<sup>9</sup>, como fato atípico pelo Direito Penal, tamanha a naturalização de condutas que, embora não retirem a dimensão formal indicativa da reprovabilidade de atos racistas, tornam rarefeita a dimensão material, impedindo a caracterização plena do fato típico, exigida pelo conceito de tipicidade conglobante, fazendo parecer ser a dignidade de pessoas negras um bem jurídico irrelevante.

Percebe-se, portanto, que o mecanismo para o reconhecimento da condição humana, perpassa o racismo, ferramenta necropolítica que extrapola o viés individual, sendo verificado, no contexto social, quando não apenas um ser humano retira do outro a sua condição, mas a própria sociedade assim o faz, selecionando quem será reconhecido como destinatário de dignidade, colocando em constante ameaça a vida da população negra.

Analogamente, pode-se afirmar que tal questão foi duramente combatida por Hannah Arendt, ao analisar a condição dos apátridas perante um Estado, não reconhecidos como nacionais e não possuindo vínculo com qualquer outro, empurrados, a partir dessa condição, à prática de crimes como único meio à aquisição de algum vínculo com aquela sociedade, ainda que de forma enviesada, já que seriam disciplinados pelo Direito Penal (Lafer, 2020: 146-147).

Correlacionando ao pensamento arendtiano, pode-se afirmar que o racismo nega a condição humana do outro, considerando-o inferior e, até mesmo, não-humano, ao retirar da pessoa os vínculos com aquele meio social, tornando-a *apátrida* de dignidade, solapando, assim, sua condição e os direitos e deveres que lhes são inerentes.

Diante desta situação, o racismo se mostra uma ferramenta deveras eficiente da necropolítica, permitindo ao Estado a adoção de medidas que colocam em risco a população negra, lhe retirando a condição de pessoa humana, cabendo a todos o dever fundamental de proteção de tal prerrogativa, haja vista o dever de reconhecimento do outro como igual, logo, como um ser humano, impondo a necessária preservação de sua dignidade, observando a condição humana, sem distinção de raça, sexo, cor, religião ou quaisquer outros predicados.

---

<sup>9</sup> A tipicidade conglobante, criada por Eugênio Raúl Zaffaroni, é uma teoria jurídica que considera a conduta atípica quando fomentada ou tolerada pelo Estado (CAPEZ, 2009).

#### **4. A DIGNIDADE HUMANA E OS DEVERES FUNDAMENTAIS**

O reconhecimento do outro como pessoa humana impõe o reconhecimento, também, de sua dignidade, determinado a observância de um sistema de normas inerentes à tal condição, cabendo a todos o intransigente respeito.

A dignidade é uma qualidade inerente ao ser humano, independente de predicados e condições individuais, bastando em si mesma, haja vista que a pessoa, uma vez reconhecida como tal, possui tal característica, cabendo a todos o devido respeito e proteção (Novelino, 2021: 298).

Não apenas como fundamento da ordem normativa, quando irradia efeitos, especialmente quanto aos direitos, a dignidade impõe, ainda, a verificação de deveres fundamentais, entre eles o de respeito, proteção e promoção (Novelino, 2021: 299-300).

Tais obrigações são destinadas não apenas ao Estado, mas à sociedade e aos indivíduos nela inseridos, de sorte que todas as pessoas devem: i) respeitar a dignidade do outro, combatendo condutas atentatórias à mesma; ii) protegê-la de violações, tanto pontuais quanto sistêmicas, bem como devem; iii) promover seu acesso a todos, através da igualdade.

Entrementes, quando se verifica a questão do racismo, os deveres fundamentais<sup>10</sup> impostos pela dignidade restam, frequentemente inobservados, haja vista que as violações implementadas solapam o respeito, a proteção e a promoção daquela, retirando da pessoa negra sua própria identidade humana.

Há de se perceber, entretanto, que o Estado tenta, dentro de seus limites, observar os deveres fundamentais acima elencados, por exemplo, quando i) respeita a dignidade da população negra, impondo que escolas de ensino fundamental e médio ensinem sobre história e cultura afro-brasileira<sup>11</sup>; ii) busca proteger a população negra, ao repudiar o racismo no texto constitucional<sup>12</sup>; iii) promove a dignidade de pessoas negras, por intermédio de ações afirmativas, como a própria política de cotas raciais<sup>13</sup>.

Todavia, a atuação estatal é deveras insuficiente, carecendo da manifestação social

---

<sup>10</sup> Entendido como a outra face dos direitos fundamentais, os deveres fundamentais integram a constituição da pessoa, sendo matéria dos direitos fundamentais e componente do “estatuto constitucional da pessoa”. (Nabais, 2024: 86)

<sup>11</sup> Conforme se verifica na Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.

<sup>12</sup> Quando, no texto constitucional, o repúdio ao racismo é alçado a princípio da República Federativa do Brasil nas relações internacionais (Art. 4º, VIII), além de ser tratado como crime inafiançável e imprescritível (Art. 5º, XLII).

<sup>13</sup> Conforme se verifica na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

e individual, posto que os deveres fundamentais impostos pela dignidade humana não têm como destinatário tão somente o Estado, mas todas as pessoas.

Percebe-se, ainda, que as políticas adotadas pelo Estado, objetivando a verificação dos deveres fundamentais à dignidade humana da população negra, sofrem com a resistência social, já que não se busca, devidamente, o letramento racial, prezarizando a imperiosa educação para as relações étnico-raciais, ao mesmo tempo em que o racismo acaba sendo estimulado e normalizado no cenário nacional, em que pese haja a criminalização no texto constitucional. Nessa linha é que se verifica um sistemático ataque à política de cotas, cujo objetivo é impedir a construção de uma devida agenda para a equidade racial no Brasil.

Cumpre observar que o racismo busca negar a condição humana como um todo, não só daqueles que são destinatários das violações, mas também daqueles que fazem uso de suas *ferramentas*. Há de se relembrar que o reconhecimento e a alteridade são essenciais à identificação da pessoa humana, uma vez que o ser se identifica como tal após verificar esta condição no outro. É um conceito relacional, ao passo que, negando a condição humana do outro, com o racismo, necessariamente nega-se a condição humana daquele que se vale de tal expediente.

Portanto, o racismo atinge a própria ideia de humanidade em sentido amplo, ceifando, por conseguinte, sua inerente dignidade. Nesta esteira, a necropolítica não atinge apenas a população negra, mas toda a sociedade, retirando de seus indivíduos a qualidade humana.

Nesta esteira, os deveres fundamentais à dignidade humana, em especial o de respeito, proteção e promoção buscam combater o racismo, assegurando a todos os seres humanos o seu reconhecimento como pessoa e, por conseguinte, destinatários de direitos e deveres fundamentais.

Neste contexto, há de se ressaltar a importância do dever fundamental de proteção, posta a imposição de proteção à população negra frente aos mecanismos de controle da necropolítica, trazendo a obrigação de cada indivíduo, inclusive não negros, de defender as prerrogativas inatas do outro, como fundamento da própria dignidade e ratificação de sua condição humana.

Diante desta realidade, o princípio da igualdade ganha especial destaque, haja vista que a todo ser humano é assegurada a dignidade, sendo imperiosa cobertura normativa a todos como iguais.

Ademais, as individualidades de cada ser humano não têm o condão de desnaturalizar sua condição de pessoa, mas de confirmá-la, já que a singularidade é inerente à dignidade. A

alteridade pressupõe a diferença. Assim, ao ser humano não são destinados apenas direitos tidos por fundamentais, mas deveres que ostentam a mesma natureza, que devem ser observados por todos, a fim de assegurar a própria condição de pessoa e, por conseguinte, de sua própria dignidade.

Logo, o reconhecimento e a alteridade despontam como fundamentos essenciais à condição humana, fortalecendo a dignidade e a igualdade entre as pessoas, com o propósito de rechaçar distinções que busquem a desconstituição dessa identidade, em especial a necropolítica, que se vale do racismo para negar a humanidade, sendo imperioso combatê-la, em razão dos deveres fundamentais de respeito, proteção e promoção de direitos.

## 5. CONCLUSÃO

Conforme observado, a condição de pessoa humana implica o reconhecimento de sua inerente dignidade, impondo a verificação de um plexo normativo consistente na implementação de direitos e deveres, com o objetivo de promover a preservação dessa, rechaçando qualquer situação que busque violar essa qualidade.

Nesta senda, a alteridade desponta como elemento fulcral na verificação da dignidade, haja vista que o reconhecimento do outro como pessoa humana induz o próprio reconhecimento como pessoa, posto seu infastável conceito relacional.

Assim, para que se possa considerar alguém como pessoa humana, necessariamente há de se verificar a pluralidade de indivíduos, no cotejo com a ambiência social.

Diante disso, a igualdade revela-se essencial à manutenção da condição de pessoa humana, posto que todos aqueles que ostentem esta característica devem ser tratados como tal, rechaçando-se discriminações que objetivem relativizar o caráter absoluto da dignidade.

A necropolítica, desse modo, objetiva ter o poder sobre a definição de quem vive e quem morre, tendo, no racismo, suas mais variadas vertentes (individual, institucional, recreativo e institucional), a ferramenta necessária para retirar da pessoa negra sua condição humana, já que relativiza tal conceito, transformando-a em coisa para, assim, ser utilizada ou descartada como bem entender os nefastos interesses.

Aquele que é alvo do racismo deixa de ser uma pessoa para ser algo, sem identidade, inferiorizado, desprovido de dignidade, já que esta só alcança aqueles que são considerados humanos. Logo, a necropolítica e o racismo buscam, em verdade, negar a própria humanidade da população negra.

Ocorre que, conforme já visto, o conceito de pessoa humana é relacional,

dependendo do reconhecimento do outro como tal, para, após, considerar o próprio ser nesta condição. Assim, uma vez inexistindo o outro como pessoa humana não haverá o reconhecimento próprio como tal.

Portanto, o racismo, utilizado para negar a condição de pessoa do outro, retira daquele que faz uso de suas *ferramentas* a sua própria humanidade, já que sem o outro não pode ser reconhecido como ser humano, bem como todos os predicados que lhe são inerentes, em especial a dignidade.

A necropolítica, assim, buscando determinar quem vive e quem morre, utilizando o critério racial, contribui para o decréscimo de toda a população humanidade, posto que sua heterogeneidade e diversidade, tão caras ao progresso, a torna, em potência, indivisa.

Nesse ínterim, objetivando salvaguardar a condição humana, a dignidade impõe a todas as pessoas deveres fundamentais, consistentes na preservação dessa condição, em especial o de respeito, proteção e promoção.

Não apenas o Estado é destinatário de tais obrigações, mas a sociedade e cada pessoa que dela faz parte, posto que, conforme assinalado, a prática do racismo não se dá apenas de forma isolada, mas em um contexto social (estrutural), entranhado na própria estrutura do grupamento humano.

Logo, a todos são impostas obrigações no sentido de respeitar a dignidade humana, defendendo-a de condutas atentatórias à sua existência e manutenção, cabendo a proteção contra violações, em todos os sentidos, determinando-se, ainda, a promoção daquela, no sentido de torná-la acessível a todos, por intermédio do robustecimento, na prática, do valor igualdade.

O reconhecimento e a alteridade, assim, encerram pontos fulcrais à condição humana, fortalecendo a dignidade e a igualdade da pessoa humana, afastando distinções odiosas que busquem negar tal identidade, em especial o racismo, que tem na negação da humanidade sua força motriz, sendo imperioso combatê-lo, em razão dos deveres fundamentais de respeito, proteção e promoção.

Desta maneira, a dignidade traz a cada ser humano direitos e deveres fundamentais, necessário à proteção e manutenção desta condição, combatendo quaisquer violações que possam ser impostas à pessoa.

Resta verificado, portanto, um dever fundamental de rechaçar a necropolítica e o racismo, em todas as suas vertentes, posto que a sua manutenção implicará no próprio esvaziamento da condição humana e, por conseguinte, da sua dignidade, não podendo a pessoa renunciar a sua natureza e condição, já que inatas à sua essência.

Trata-se, nesse diapasão, de uma luta que demanda o envolvimento de todas as pessoas, já que a necropolítica e o racismo têm como alvo a própria humanidade, impondo a implementação sistematizada de medidas efetivas de combate, não só pelo Estado, mas por toda a sociedade e por cada indivíduo, a fim de que seja assegurada a sua própria condição humana.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. Cap. 1 (p. 19-43).
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitucionaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucionaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 maio 2024.
- BRASIL, Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 jan. 2003. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.639.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm)>. Acesso em: 27 maio 2024.
- BRASIL, Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 jun. 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm)>. Acesso em: 27 maio 2024.
- BRASIL DE FATO. **Negros ocupam somente 26% das cadeiras da Câmara dos Deputados, mas são 56% da população**. Brasil de Fato, São Paulo, 04 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/10/04/pretos-e-pardos-na-camara-dos-deputados-negros-ocuparam-apenas-das-26-cadeiras>>. Acesso em 05 nov. 2024.
- BRITO, Edvaldo. **Direitos fundamentais na Pandemia**. In. Saulo Casali Bahia et al. Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus. São Paulo: Editora Iasp, 2020, volume 4.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Número de deputados pretos e pardos aumenta 8,94%, mas é menor que o esperado**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 03 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/911743-numero-de-deputados-pretos-e-pardos-aumenta-894-mas-e-menor-que-o Esperado/>>. Acesso em 06 nov. 2024.
- CAPEZ, Fernando. **As Teorias do Direito Penal - O que é a "teoria da tipicidade conglobante"?** Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em 05 nov. 2024.
- CONSULTOR JURÍDICO. **Brasil é condenado em corte da OEA por chacinas na favela Nova Brasília, no Rio**. Brasília, 24 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-24/brasil-condenado-corte-oea-chacinas-favela-rio/>>. Acesso em 06 nov. 2024.
- CUNHA, José Ricardo. **Ética da alteridade como fundamento extramoral para a política em tempos de ódio**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 19, e2307, 2023.
- FONTES, Paulo Gustavo Guedes. **Pílulas de filosofia**. 2ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2022.

- FREITAS, Tiago Silva de. **ECOSOFIA: concepção ético-política e dimensão ambiental.** Anais da 26ª Semana de Mobilização Científica – SEMOC, Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2023.
- G1. Negros têm quase 4 vezes mais chances de serem mortos pela polícia do que brancos, mostra Anuário de Segurança Pública.** G1, São Paulo, 18 de julho de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/07/18/letalidade-policial-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>>. Acesso em 05 nov. 2024.
- LAFER, Celso. **Reconstrução dos Direitos Humanos.** Saraiva, 2020. Cap. V (P. 146- 166).
- LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito.** Lisboa: Edições 70, 2008.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte.** São Paulo: n-1 edições, 2018.
- MELEU, Marcelo; KUHNEN, Priscilla Reis. **Necropolítica e reificação: uma realidade que avança e desafia as instituições brasileiras por políticas constitucionais.** Revista Themis, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 135-157, jul./dez. 2022.
- MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- MUNDO NEGRO. **CFM recorre à Justiça contra cota para negros e quilombolas em residências médicas.** Mundo Negro, Brasília, 06 de novembro de 2024. Disponível em: <<https://mundonegro.inf.br/cfm-recorre-a-justica-contra-cota-para-negros-e-quilombolas-em-residencias-medicas/>>. Acesso em 06 nov. 2024.
- NABAIS, José Casalta. **Estado de direito, estado fiscal e dever fundamental de pagar impostos.** Coimbra: Almedina, 2024.
- NALLI, Marcos; MIGOTO FILHO, Tadeu. **Necropolítica, violência racial e uma pedagogia da declocação como seu contraponto.** Criar Educação, Criciúma, v. 12, n. 1, jan./jul. 2023.
- NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 16 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.
- O GLOBO. **Abismo no Enem: vantagem de escolas privadas na redação é quase três vezes maior do que na prova objetiva.** O Globo. Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2023/10/16/abismo-no-enem-vantagem-de-escolas-privadas-na-redacao-e-quase-tres-vezes-maior-do-que-na-prova-objetiva.ghtml>>. Acesso em 05 nov. 2024.
- PESSANHA, Eliseu Amaro; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. **Necropolítica: estratégia de extermínio do corpo negro.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade – UESB, ISSN: 2525-4715, 2018, vol. 3, n. 6, Julho – Dezembro de 2018.
- SANTOS, A. N., & MORAES, M. J. D. **O pensamento do ético em Jacques Derrida: uma questão de hospitalidade.** Cadernos De Ética E Filosofia Política, 1(30), 20-34, 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 12ª ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.
- SCHIMMITT, Carl. **Teologia política.** Tradução de Elisete Antoniuk: coordenação e supervisão Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SENADO NOTÍCIAS. **Entenda o caso Alyne.** Senado Notícias. Brasília, 14 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/14/entenda-o-caso-alyne>>. Acesso em 05 nov. 2024.
- SOLER, Rodrigo Diaz de Vivar; RODRIGUES, Cíntia Régia; VAZ, Rafael Araldi; RAASCH, Patrícia Tatiana; BUSARELLO, Flávia Roberta. **A biopolítica e a necropolítica nos “tristes trópicos”: neoliberalismo e racismo econômico no Brasil pós-2016.** Criar Educação, Criciúma, v. 12, n. 1, jan./jul. 2023.